



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.002786/2008-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.690 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de junho de 2023
Recorrente JORGE JUDAS MANUBENS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

DESPESAS MÉDICAS PRÓPRIAS E COM DEPENDENTE. DEDUÇÃO. PROVAS APRESENTADAS EM RECURSO VOLUNTÁRIO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Como regra, a prova deve ser apresentada na impugnação; contudo, tendo o contribuinte apresentado os documentos comprobatórios das despesas médicas no voluntário, devem ser restabelecidas as deduções conforme a Declaração de Ajuste Anual.

COMPROVAÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais. (Súmula CARF nº 180)

Recurso voluntário parcialmente procedente

Crédito tributário mantido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto, restabelecendo as deduções das despesas médicas e dependentes relacionadas na planilha apresentadas pela Fiscalização quando da conversão do julgamento em diligência. Vencidos os conselheiros Gregório Rechmann Junior, Ana Claudia Borges de Oliveira (relatora) e Jose Marcio Bittes, que deram-lhe provimento em maior extensão, afastando-se a glosa relativa a Rosangela Lurbe, Mary Alves de Miranda, Sérgio Gualberto Matheus Nogueira e Mário Luís Zuolo. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Rodrigo Duarte Firmino.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Diogo Cristian Denny, Gregório Rechmann Junior, José Marcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto do Acórdão 17-40.518 (fls. 27 a 30) que julgou parcialmente procedente a impugnação do contribuinte e manteve em parte o crédito constituído por meio do Auto de Infração de IRPF, exercício 2004, ano-calendário 2003, que em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual - DAA, foi glosada a dedução a título de despesas médicas, no valor de R\$ 40.562,30 em decorrência de documentos entregues em atendimento à intimação ter sido apurado um valor total de R\$ 16.899,62 a título de despesas médicas, sendo glosada a diferença em relação ao declarado e, foi glosada, mais a dedução a título de dependentes, no valor de R\$ 1.272,00, por não ter sido comprovada a condição de universitário do dependente.

A DRJ concluiu pela procedência da impugnação quanto à glosa do DEPENDENTE, quanto às despesas médicas, manteve o lançamento, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DEDUÇÕES. PROVA.

Cabe ao contribuinte comprovar, nos termos da legislação de regência, as deduções pleiteadas na declaração de ajuste anual.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos, devidamente comprovados.

DEDUÇÃO COM DEPENDENTE.

A dedução por pessoa considerada dependente previsto no art. 77, do RIR, provada a relação de dependência, é cabível no valor vigente à época.

Impugnação Procedente em Parte

Outros Valores Controlados

O contribuinte foi cientificado em 28/05/2010 (fl. 36) e apresentou recurso voluntário em 25/06/2010 (fls. 40 a 44) e documentos às fls. 45 a 96.

Na sessão de 07/08/2019, esta Turma, por meio da Resolução nº 2402-000.773, converteu o julgamento em diligência (fls. 100 a 104).

Em resposta, vieram as informações fiscais (fls. 111 a 196) concluindo pela retificação do débito quanto à glosa das despesas médicas, que passou para a quantia de R\$

37.294,80 (quadro de fls. 196) diante da aceitação de alguns dos comprovantes das despesas médicas glosas.

Os autos vieram a julgamento.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1. Da glosa das despesas médicas

Nos termos dos arts. 8º, II, alínea “a”, e § 2º, da Lei nº 9.250/95 e 80 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), são dedutíveis do imposto de renda da pessoa física os pagamentos efetuados a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

As despesas médicas estão restritas ao tratamento do próprio contribuinte e de seus dependentes e devem ser devidamente comprovadas.

A comprovação será prestada pelo receituário médico ou pela nota fiscal, em nome do beneficiário, devendo neles constar o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ do prestador do serviço que recebeu os pagamentos.

Nem mesmo o RIR/99, que traz maiores detalhes, exige do contribuinte mais do que a apresentação de recibos, dos quais conste a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu.

O Auto de Infração de IRPF, exercício 2004, ano-calendário 2003, foi lavrado em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual - DAA, com a glosa da dedução a título de despesas médicas, no valor de R\$ 40.562,30 em decorrência de documentos entregues em atendimento à intimação ter sido apurado um valor total de R\$ 16.899,62 a título de despesas médicas, sendo glosada a diferença em relação ao declarado e, foi glosada, mais a dedução a título de dependentes, no valor de R\$ 1.272,00, por não ter sido comprovada a condição de universitário do dependente.

A DRJ concluiu pela procedência da impugnação quanto à glosa do DEPENDENTE, quanto às despesas médicas, manteve o lançamento.

Com a interposição do recurso voluntário, o contribuinte trouxe aos autos documentos que ele alegou ter apresentado à fiscalizado, quando foi intimado, antes do lançamento.

O processo administrativo fiscal é regido por diversos princípios, dentre eles o da verdade material, que impõe a perseguição pela realidade dos fatos (prática do fato gerador) praticados pelo contribuinte, podendo o julgador, inclusive de ofício, independentemente de requerimento expresso, realizar diligências para aferir os eventos ocorridos.

O Decreto 70.237, de 6 de março 1972, que rege o processo administrativo fiscal, dispõe que na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias (art. 29) e permite, inclusive de ofício, que a autoridade julgadora, na apreciação da prova, determine a realização de diligência, quando entender necessária para formação da sua livre convicção (art. 18); é o princípio do formalismo moderado.

Como regra geral a prova deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual.

Contudo, nos casos em que o contribuinte apresenta documentos comprobatórios no voluntário, razoável se admitir a juntada e a realização do seu exame.

Com essas razões, na sessão de 07/08/2019, esta Turma, por meio da Resolução nº 2402-000.773, converteu o julgamento em diligência (fls. 100 a 104). Em resposta, vieram as informações fiscais (fls. 111 a 196) concluindo pela retificação do débito quanto à glosa das despesas médicas, que passou para a quantia de R\$ 37.294,80 (quadro de fls. 196), abaixo colacionado) diante da aceitação de alguns dos comprovantes das despesas médicas glosas.

Glosas:

Considerando o exposto nas Partes A e B, as glosas efetuadas constam no "Quadro de glosas" abaixo:

Quadro de glosas (por beneficiário)	Valor
ROSANGELA LURBE – CPF: 148.092.728-77	2.000,00
MARY ALVES DE MIRANDA – CPF: 517.333.076-72	1.200,00
SERGIO GUALBERTO MATHEUS NOGUEIRA–CPF: 086.700.828-88	1.250,00
MARIO LUIS ZUOLO – CPF: 048.459.348-09	500,00
ADRIANA F QUINTAS O/E S/C LTDA – CNPJ: 64.016.033/0001-02	32.360,55
Notificação Lançamento - 2004/608450827074091 - (*) Diferença Pró Contribuinte	-15,75
Total	37.294,80

Quanto às glosas mantidas, abaixo segue a análise:

1. Rosângela Lurbe – Glosa R\$ 2.000,00

A Fiscalização concluiu pela inexistência de comprovante de pagamento. Nesse sentido, entendo que não assiste à razão, sendo despicienda a apresentação dos comprovantes.

Beneficiário:
ROSANGELA LURBE – CPF: 148.092.728-77
Código Pagamento: 4

1- Resultado da análise na Malha Fiscal PE:

DIRPF	DIRPF	DIRPF	Análise Malha Fiscal	Análise Malha Fiscal
Vlr. Pago	Parc. Não dedutível	Vlr. Dedução	Vlr. Glosado	Vlr. Dedução
2.710,00	0,00	2.710,00	2.000,00	710,00

Do total da dedução declarada no valor de 2.710,00 apresentou 6 recibos:
(a) 2 recibos, a seguir detalhados, assinalados como (1) e (2), no valor total de 710,00 ambos COM comprovação de pagamento ao beneficiário: (1) Recibo – Vlr 210,00 – Data: 03/04/03; (2) Recibo – Vlr 500,00 – Data: 30/04/03;
(b) 4 recibos, a seguir detalhados, assinalados como (3), (4), (5) e (6) no valor total de 2.000,00 SEM comprovação de pagamento aos beneficiários: (3) Recibo – Vlr 500,00 – Data: 06/06/03; (4) Recibo – Vlr 500,00 – Data: 30/06/03; (5) Recibo – Vlr 500,00 – Data: 30/07/03; (6) Recibo – Vlr 500,00 – Data: 30/08/03

Glosa no valor total de 2.000,00 composto pela soma de valores dos 4 recibos acima discriminados no subitem (b), acima.

2- Impugnação à DRJ:

Não apresentou documentos em relação a este beneficiário.

3- Recurso ao CARF:

Reapresentou os recibos entregues quando do atendimento à Intimação na Malha Fiscal. Não reapresentou ao CARF os comprovantes de pagamento ao beneficiário relativos aos recibos (1) e (2) referidos no subitem (a) do Item 1 (relativo a este beneficiário).

4 – Alterações resultantes da apresentação de documentos no Recurso ao CARF:

Nihil

2. Mary Alves de Miranda – R\$ 1.200,00

A Fiscalização concluiu pela inexistência de comprovante de pagamento. Nesse sentido, entendo que não assiste à razão, sendo despicienda a apresentação dos comprovantes.

Beneficiário:
MARY ALVES DE MIRANDA – CPF: 517.333.076-72
Código Pagamento: 4

1- Resultado da análise na Malha Fiscal PE:

DIRPF	DIRPF	DIRPF	Análise Malha Fiscal	Análise Malha Fiscal
Vlr. Pago	Parc. Não dedutível	Vlr. Dedução	Vlr. Glosado	Vlr. Dedução
9.440,00	107,00	9.333,00	1.200,00	8.133,00

Do total da dedução declarada no valor de 9.333,00 apresentou, em resposta à Intimação, 09 (nove) recibos no valor total de 9.440,00 a seguir discriminados: (1) Recibo - Vlr 300,00 - Data: 21/11/03 (houve reembolso parcial do plano de saúde); (2) Recibo - Vlr 1.500,00 - Data: 11/11/03; (3) Recibo - Vlr 1.500,00 - Data: 11/07/03 (apresentou depósito bancário comprovando o pagamento); (4) Recibo - Vlr 1.200,00 - Data: 28/08/03; (5) Recibo - Vlr 900,00 - Data: 14/05/03; (6) Recibo - Vlr 900,00 - Data: 30/04/03 (apresentou depósito bancário comprovando pagamento dos recibos (5) e (6), retro; (7) Recibo - Vlr 300,00 - Data: 13/03/03; (8) Recibo - Vlr 1.200,00 - Data: 17/03/03 (apresentou depósito bancário comprovando o

pagamento); (9) Recibo - Vlr. 1.640,00 - Data: 04/02/03 (apresentou depósito bancário comprovando o pagamento)

Glosa no valor total de 1.200,00 referente ao recibo mencionado em (4) acima.

2- Impugnação à DRJ:

Não apresentou documentos em relação a este beneficiário.

3- Recurso ao CARE:

3.1 – Dos 09 (nove) recibos constantes no Item 1 (relativo a este beneficiário), foram **REAPRESENTADOS** 08 (oito) recibos, no valor total de 8.540,00 a seguir discriminados (mantida a numeração de cada recibo adotada no citado Item 1, a fim de facilitar o comparativo): (1) Recibo - Vlr 300,00 - Data: 21/11/03; (2) Recibo - Vlr 1.500,00 - Data: 11/11/03; (3) Recibo - Vlr 1.500,00 - Data: 11/07/03 (apresentou depósito bancário comprovando o pagamento); (4) Recibo - Vlr 1.200,00 - Data: 28/08/03; (8) Recibo - Vlr 1.200,00 - Data: 17/03/03; (7) Recibo - Vlr 300,00 - Data: 13/03/03; (9) Recibo - Vlr. 1.640,00 - Data: 04/02/03; (5) Recibo - Vlr 900,00 - Data: 14/05/03.

4 – Alterações resultantes da apresentação de documentos no Recurso ao CARE:

Nihil

3. Sergio Gualberto – R\$ 1.250,00

A Fiscalização concluiu pela inexistência de comprovante de pagamento. Nesse sentido, entendo que não assiste à razão, sendo despicienda a apresentação dos comprovantes.

3- Recurso ao CARE:

3.1 – Dos 09 (nove) recibos constantes no Item 1 (relativo a este beneficiário), foram **REAPRESENTADOS** 08 (oito) recibos, no valor total de 8.540,00 a seguir discriminados (mantida a numeração de cada recibo adotada no citado Item 1, a fim de facilitar o comparativo): (1) Recibo - Vlr 300,00 - Data: 21/11/03; (2) Recibo - Vlr 1.500,00 - Data: 11/11/03; (3) Recibo - Vlr 1.500,00 - Data: 11/07/03 (apresentou depósito bancário comprovando o pagamento); (4) Recibo - Vlr 1.200,00 - Data: 28/08/03; (8) Recibo - Vlr 1.200,00 - Data: 17/03/03; (7) Recibo - Vlr 300,00 - Data: 13/03/03; (9) Recibo - Vlr. 1.640,00 - Data: 04/02/03; (5) Recibo - Vlr 900,00 - Data: 14/05/03.

4 – Alterações resultantes da apresentação de documentos no Recurso ao CARE:

Nihil

Beneficiário:
SERGIO GUALBERTO MATEUS NOGUEIRA – CPF: 086.700.828-88
Código Pagamento: 4

1- Resultado da análise na Malha Fiscal PE:

DIRPF	DIRPF	DIRPF	Análise Malha Fiscal	Análise Malha Fiscal
Vlr. Pago	Parc. Não dedutível	Vlr. Dedução	Vlr. Glosado	Vlr. Dedução
1.600,00	0,00	1.600,00	1.250,00	350,00

Do total da dedução declarada no valor de 1.600,00 apresentou, em resposta à Intimação, 03 (três) recibos no valor total de 1.600,00 a seguir discriminados: (1) Recibo - Vlr 350,00 - Data: 21/01/03 (sem comprovação de pagamento); (2) Recibo - Vlr 900,00 - Data: 04/02/03 (sem comprovação de pagamento); (3) Recibo - Vlr 350,00 - Data: 04/11/03 (apresentou comprovação de pagamento).

Glosa no valor total de 1.250,00 referente aos recibos mencionados em (1) e (2), acima.

2- Impugnação à DRJ:

Nihil

3- Recurso ao CARE:

3.1 – **REAPRESENTADOS** 03 (três) recibos no valor total de 1.600,00 apresentados em resposta à Intimação, a seguir discriminados: (1) Recibo - Vlr 350,00 - Data: 21/01/03 (sem comprovação de pagamento); (2) Recibo - Vlr 900,00 - Data: 04/02/03 (sem comprovação de pagamento); (3) Recibo - Vlr 350,00 - Data: 04/11/03 (apresentou comprovação de pagamento).

4 – Alterações resultantes da apresentação de documentos no Recurso ao CARE:

Nihil

4. Mario Luis Zuolo – R\$ 500,00

A Fiscalização concluiu pela inexistência de comprovante de pagamento. Nesse sentido, entendo que não assiste à razão, sendo despicienda a apresentação dos comprovantes.

SP SÃO PAULO DERPF

Fl. 194

Beneficiário:
MARIO LUIS ZUOLO – CPF: 048.459.348-09
Código Pagamento: 4

1- Resultado da análise na Malha Fiscal PF:

DIRPF	DIRPF	DIRPF	Análise Malha Fiscal	Análise Malha Fiscal
Vir. Pago	Parc. Não dedutível	Vir. Dedução	Vir. Glosado	Vir. Dedução
500,00	0,00	500,00	500,00	0,00

Do total da dedução declarada no valor de 500,00 apresentou, em resposta à Intimação, 01 (um) recibo no valor total de 500,00 a seguir discriminado: (1) Recibo - Vir 500,00 - Data: 05/02/03 (sem comprovação de pagamento).

Glosa no valor total de 500,00 referente ao recibo mencionado em (1), acima.

2- Impugnação à DRJ:

Nihil

3- Recurso ao CARE:

3.1 – REAPRESENTADO 01 (um) recibo no valor total de 500,00 apresentado em resposta à Intimação, a seguir discriminado: (1) Recibo - Vir 500,00 - Data: 05/02/03 (sem comprovação de pagamento).

4 – Alterações resultantes da apresentação de documentos no Recurso ao CARE:

Nihil

Beneficiário:
ADRIANA F QUINTAS O/E S/C LTDA – CNPJ: 64.016.033/0001-02
Código Pagamento: 5

1- Resultado da análise na Malha Fiscal PF:

DIRPF	DIRPF	DIRPF	Análise Malha Fiscal	Análise Malha Fiscal
Vir. Pago	Parc. Não dedutível	Vir. Dedução	Vir. Glosado	Vir. Dedução
35.598,55	0,00	35.598,55	35.598,55	0,00

Do total da dedução declarada no valor de 35.598,55 apresentou, em resposta à Intimação, 5 (cinco) recibos - que somados perfazem um total de 16.180,22 - todos em desacordo com o Inciso III, Parágrafo 1º, Artigo 80 do Decreto nº 3.000 de 26/03/1999 (endereço). Não apresentou documentos (depósitos, transferências, etc...) ou indicação de cheque nominativo que pudessem comprovar o efetivo pagamento de valores dos recibos referidos. A seguir a discriminação dos cinco recibos mencionados: (1) Recibo - Vir 3.238,11 - Data: 15/01/03; (2) Recibo - Vir 3.238,11 - Data: 12/02/03; (3) Recibo - Vir 3.238,00 - Data: 20/11/03; (4) Recibo - Vir 3.238,00 - Data: 15/10/03; (5) Recibo - Vir 3.238,00 - Data: 17/08/03.

Apresentou 1 (um) DOC bancário de 15/07/03 no valor de 3.000,00 para uma Pessoa Jurídica denominada CONAR COM. E MANUT. CONDIC. AR LTDA. que foi desconsiderado como comprovante de pagamento para o beneficiário.

Glosa no valor total de 35.598,55 composto pelos valores referidos em (a) e (b) a seguir:

5. Adriana F Quintas – R\$ 32.360,55

Entendo que a glosa deve ser mantida por não haver reparos no entendimento da Fiscalização.

Os arts. 77 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda vigente à época) e 35 da Lei nº 9.250/95 elencam as pessoas que podem ser consideradas como dependentes do declarante.

De fato, Não é admitida a dedução com despesas médicas supostamente havidas com tratamentos do cônjuge não declarado como dependente e que apresentou declaração anual de ajuste em separado (Acórdão 9202-008.744, 03/11/2020).

Confira-se:

Numero do processo: 13150.720421/2013-10

Turma: Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Mon Oct 25 00:00:00 UTC 2021

Data da publicação: Mon Jan 17 00:00:00 UTC 2022

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2011 RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA. Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa. DESPESAS MÉDICAS DE DEPENDENTES. CÔNJUGE. COMPROVAÇÃO. A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea, e restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes. Não é admitida a dedução com despesas médicas supostamente havidas com tratamentos do cônjuge não declarado como dependente e que apresentou declaração anual de ajuste em separado. DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. São dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda as despesas havidas com instrução, desde que correspondentes a pagamentos efetuados a estabelecimentos de educação pré-escolar, incluindo creches, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, observado o limite permitido para o respectivo exercício.

Numero da decisão: 2001-004.518

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. (assinado digitalmente) Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e Thiago Buschinelli Sorrentino.

Nome do relator: honorio a brito

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para restabelecer a dedução das despesas médicas e das deduções com dependentes relacionadas na planilha apresentadas pela Fiscalização quando da conversão do julgamento em diligência, bem como a glosa relativa a Rosângela Lurbe, Mary Alves, Sergio e Mario Luís.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira

Voto Vencedor

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Redator.

Em que pese os respeitadas argumentos da relatora, entendendo aplicável, *in casu*, precedente deste Conselho, conforme abaixo transcrito, pois necessária é, a meu sentir e a critério da autoridade administrativa, **a efetiva comprovação de pagamento para as despesas médicas realizadas:**

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais. (Súmula CARF nº 180)

Voto, portanto, por dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto, reestabelecendo as deduções das despesas médicas e dependentes relacionadas na planilha apresentada pela fiscalização, por ocasião da conversão do julgamento em diligência.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino